



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Processo Administrativo CVM nº RJ2013/0283

Reg. Col. nº 9633/2015

Interessado: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Balneário Camburiú/SC – BCPREVI

Assunto: Recurso contra entendimento da Superintendência de Relações com Investidores Institucionais – SIN em processo de Reclamação de Investidor referente ao fechamento de fundo de investimento para a realização de resgates.

Diretor-Relator: Roberto Tadeu Antunes Fernandes

Relatório

I. Dos Fatos

1. Em 06.10.09, o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Balneário Camburiú (“**BCPREVI**” ou “**Reclamante**”), na qualidade de cotista do Piatã Fundo de Investimento Renda Fixa Longo Prazo Previdenciário Crédito Privado (“**Piatã**” ou “**Fundo**”), optou pelo resgate de todos os seus recursos investidos no Fundo, representando 1,77% das cotas ou, aproximadamente, R\$3,5 milhões.

2. A decisão foi comunicada na mesma data ao então administrador do Piatã, BNY Mellon Serviços Financeiros DTVM S.A. (“**BNY Mellon**”) e, conforme disposto no art. 20 do Regulamento do Fundo, a conversão das cotas deveria ocorrer em 20.09.12 e o pagamento em 21.09.12 (prazo de conversão de 1.080 dias e pagamento no 1º dia útil da data de conversão).

3. Entretanto, em 15.06.11, previamente à data prevista para a conversão das cotas do BCPREVI, o BNY Mellon divulgou Fato Relevante informando (i) que em decorrência dos pedidos de resgates incompatíveis com a liquidez dos ativos da carteira, o Fundo seria fechado para realização dos resgates; e (ii) a convocação para Assembleia Geral de Cotistas (“**AGC**”) a ser realizada em 30.06.11 com a seguinte ordem do dia:

- I. “Substituição do Administrador, do Gestor ou de ambos;*
- II. Reabertura ou manutenção do fechamento do Fundo para resgates;*
- III. Possibilidade do pagamento de resgates em títulos ou valores mobiliários;*
- IV. Cisão do Fundo; e*



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

V. *Liquidação do Fundo.*”

4. Na referida AGC deliberou-se, por maioria, pela manutenção do fechamento do Fundo até a finalização de relatório de auditoria externa com diagnóstico de qualidade dos ativos de crédito privado do Fundo e ulterior decisão de uma nova Assembleia Geral (Ata às fls. 87-92).

5. Em AGC realizada em 15.08.11, deliberou-se, por maioria, pela manutenção do fechamento do Fundo para a realização de resgates, até novembro de 2015, período tido como suficiente para maturação e último vencimento dos ativos do Fundo (Ata às fls. 93-98).

6. Devido à renúncia do BNY Mellon como administrador do Fundo, em AGC realizada em 15.02.12 foi deliberada a contratação da Gradual Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários S/A (“**Gradual**”) (Ata às fls. 108-110).

7. Em 18.04.13, o BCPREVI protocolou Reclamação de Investidor perante esta CVM, em que solicita a “externação de medidas eficazes” a resguardar o seu pedido de resgate das cotas do Piatã, que já teria vencido, porém não pago. Em síntese, o Reclamante argui o que se segue (fls. 25-33):

- a) O seu pedido de resgate teria sido efetuado de maneira lúdima e tempestiva, atendendo ao disposto no art. 20 do Regulamento do Fundo;
- b) A gestora do Fundo à época, Quatá Gestão de Recursos Ltda. (“**Quatá**”), teria afirmado, em AGC realizada em 01.02.11, que havia compatibilidade entre os pedidos de resgate e a liquidez do Fundo, com R\$5 milhões provisionados e, assim, suficientes para pagamento;
- c) O Fundo possuía R\$ 4,5 milhões em Disponibilidade e mais R\$ 1,5 milhão em Títulos da Dívida Pública, o que gerava uma soma de R\$6 milhões de recursos financeiros (ativos circulantes), considerados suficientes e compatíveis com o seu pedido de resgate;
- d) Com a decretação do fechamento do Fundo para resgate, deparou-se na iminência de ser despojado do seu direito, pelas seguintes razões: (i) a possibilidade de decisão assemblear pela liquidação total do fundo à revelia indevida do resgate já apazado; e (ii) a possibilidade de resgate de cotas em títulos, e não em dinheiro, como prefere o Reclamante;
- e) Propôs Ação Cautelar objetivando a constrição de ativos circulantes do Fundo em numerário suficiente e capaz de satisfazer a obrigação de pagamento do seu pedido de resgate, tendo sido deferida a liminar pleiteada, posteriormente suspensa até o julgamento final da Ação Principal;
- f) Apesar de reiterado, seu pedido de resgate não foi acatado, embora tenha sido efetuado antes da decretação do fechamento do Fundo para a realização de resgates.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

8. Oficiada pela Superintendência de Proteção e Orientação aos Investidores - SOI a se manifestar acerca do teor da Reclamação¹, a Gradual, nova administradora do Fundo, apresentou resposta nos seguintes principais termos (fls. 48-52):

- a) Diante da insatisfação e da solicitação de alguns cotistas do Fundo, o BNY Mellon convocou AGC e, em 01.02.11, cotistas representando a maioria absoluta de cotas do Piatã aprovaram a substituição da então gestora do Fundo (Quatá) pela Incentivo S.A. DTVM, bem como a contratação de uma empresa de auditoria independente para a análise dos ativos que se encontravam na carteira do Fundo (Ata às fls. 77-86);
- b) Em outra oportunidade, diante da situação de iliquidez vivida pelo Fundo decorrente da solicitação de resgates pela quase totalidade dos cotistas, o BNY Mellon determinou o fechamento do Fundo e, nos termos do art. 16 da Instrução CVM nº 409/04, convocou a AGC de 30.06.11, onde foi deliberada, por maioria, a manutenção do fechamento do Fundo para resgates;
- c) Em AGC realizada em 15.08.11, novamente se deliberou, por maioria, pela manutenção do fechamento do Fundo para a realização de resgates, até novembro de 2015;
- d) No momento da solicitação do resgate efetuada pelo BCPREVI, a administração ainda era realizada pelo BNY Mellon e a gestão pela Quatá. Assim, a insatisfação dos cotistas do Fundo, inclusive do Reclamante, decorre de fatos ocorridos antes da entrada das atuais gestora e administradora;
- e) A Gradual e a atual gestora vêm atuando de forma conjunta e focada na recuperação dos créditos inadimplentes do Fundo, em linha com o dever de lealdade e fidúcia para com os cotistas;
- f) Tais esforços já estariam gerando frutos, com a recuperação de créditos significativos e expectativa de distribuição do valor aos cotistas a título de amortização, respeitando a proporção das cotas devidas por cada um;
- g) A coexistência de idênticos pedidos na esfera judicial e administrativa em períodos distintos deixaria a Administradora, a Gestora e os demais cotistas do Fundo em claro *bis in idem*, razão pela qual o presente processo deveria ser extinto por carência de interesse de agir;
- h) A liminar a qual o Reclamante faz referência como decisão em seu favor no âmbito de processo judicial teria sido revogada em 16.08.11 por decisão da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro;
- i) Assim, a intenção do Reclamante seria trazer ao debate fatos passados, validados e formalizados por assembleias gerais do Fundo, e que foram ou estão em julgamento na esfera judicial.

¹ OFÍCIO/CVM/SOI/GOI 1/Nº463/2013 (fls. 67).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

9. Em 29.11.13, a SOI respondeu à Reclamação do BCPREVI, nos seguintes principais termos²:

- a) O assunto já foi apreciado pela Superintendência de Relações com Investidores Institucionais – SIN, área técnica competente na questão, no âmbito de outro processo de Reclamação de Investidor³, em que se questionou o BNY Mellon, administrador do Piatã à época;
- b) Em resposta, o BNY Mellon alegou que havia uma situação de incompatibilidade entre a liquidez dos ativos da carteira e os outros pedidos de resgate já formulados até aquele momento, que representava uma significativa fatia de 87,12% dos recursos do Fundo;
- c) O BNY Mellon argumentou ainda que a CVM autoriza o fechamento do Fundo para resgate, até mesmo impõe tal medida quando os pedidos de resgate são incompatíveis com a liquidez existente nos fundos;
- d) Vale lembrar que mais da metade do patrimônio líquido do Piatã estava aplicado em ativos de crédito privado, com baixa liquidez, conforme previsto no art. 9º, §8º, de seu Regulamento⁴;
- e) Sendo assim, entendeu-se que o administrador foi diligente em proceder ao fechamento do Fundo, destacando-se que o BCPREVI é investidor qualificado e possuía ciência do risco de liquidez a que estava submetido;
- f) Face ao exposto, iremos proceder à extinção do presente processo, sem prejuízo da possibilidade de interposição de recurso ao Colegiado, nos termos da Deliberação CVM nº 463/03, em face do entendimento da SIN, ora comunicado.

10. Com base no item I da Deliberação CVM nº 463/03, o BCPREVI interpôs Recurso ao Colegiado (fls. 163-168), em que reitera os argumentos apresentados em sua Reclamação e questiona o entendimento da SIN, destacando que seu pedido de resgate foi feito antes do fechamento do Fundo, ou seja, quando vigente o anterior Regulamento. Argui que a alteração do Regulamento após o postulado regate não poderia prevalecer, pois *“fere a Lei estatutária do Fundo, bem como os princípios legais e constitucionais balizadores do direito pátrio.”*

² OFÍCIO/CVM/SOI/GOI 1/Nº809/2013 (fls. 159).

³ MEMO/CVM/SIN/GIA/Nº 237/13, referente ao Processo CVM nº RJ2011/7938 (cópia às fls. 145-152).

⁴ “Artigo 9º: O FUNDO obedecerá aos limites de concentração por emissor e por modalidade de ativos financeiros constantes dos incisos abaixo: (...)”

Parágrafo oitavo: O FUNDO pode aplicar mais de 50% (cinquenta por cento) em ativos de crédito privado. Portanto, está sujeito a risco de perda substancial de seu patrimônio líquido em caso de eventos que acarretem o não pagamento dos ativos integrantes de sua carteira, inclusive opor força de intervenção, liquidação, regime de administração temporária, falência, recuperação judicial ou extrajudicial dos emissores responsáveis pelos ativos do Fundo.”



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

11. Em suma, o Reclamante alega que a resposta à sua Reclamação não veio fundamentada, carecendo de julgados anteriores ou atos normativos que embasassem a opinião da área técnica. Argui que o posicionamento da SIN estaria baseado apenas em opiniões pessoais e conjecturas sem qualquer norte jurídico.

12. Ao apreciar o Recurso, a SIN⁵ destacou o que se segue:

- a) Ao contrário do afirmado pelo BCPREVI em seu Recurso, a resposta da SOI estava devidamente fundamentada por memorando da SIN que analisou reclamação similar formulada por outro cotista do Fundo, o Instituto de Previdência de Curitiba, e maiores detalhes poderiam ser obtidos pelo Reclamante com simples diligência de formular um pedido de vistas aos autos do processo;
- b) A alegação do BCPREVI é de que a administradora do Fundo, à época de seu fechamento para resgate, teria lhe causado prejuízo com tal decisão, uma vez que entende que teria direito ao resgate pelo fato de sua solicitação ter sido realizada anteriormente à publicação do Fato Relevante que comunicou o fechamento do Fundo para resgate e, também, pelo fato de o Fundo possuir recursos suficientes para pagar o valor de cerca de R\$ 3,5 milhões;
- c) No entanto, a redação do art. 16 da Instrução CVM n° 409/04⁶ é clara ao estabelecer poderes ao administrador para, em casos excepcionais, deliberar pelo fechamento de um fundo de investimento para resgate;
- d) Adicionalmente, o §1º do citado art. 16 da Instrução CVM n° 409/04 enfatiza que não só o administrador pode optar pelo fechamento do fundo nos casos previstos, como é seu dever fazê-lo, imputando, inclusive, responsabilidade em caso de omissão;

⁵ Memorando nº 21/2015 – CVM/SIN/GIA (fls. 174-178).

⁶ “Art. 16. Em casos excepcionais de iliquidez dos ativos componentes da carteira do fundo, inclusive em decorrência de pedidos de resgates incompatíveis com a liquidez existente, ou que possam implicar alteração do tratamento tributário do fundo ou do conjunto dos cotistas, em prejuízo destes últimos, o administrador poderá declarar o fechamento do fundo para a realização de resgates, sendo obrigatória a convocação de Assembléia Geral Extraordinária, no prazo máximo de 1 (um) dia, para deliberar, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data do fechamento para resgate, sobre as seguintes possibilidades:

- I – substituição do administrador, do gestor ou de ambos;
- II – reabertura ou manutenção do fechamento do fundo para resgate;
- III – possibilidade do pagamento de resgate em ativos financeiros;
- IV – cisão do fundo; e
- V – liquidação do fundo.

§1º O administrador responderá aos cotistas remanescentes pelos prejuízos que lhes tenham sido causados em decorrência da não utilização dos poderes conferidos no caput deste artigo”.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

- e) Na ata da AGC do Fundo realizada em 30.06.11, realizada em conformidade com o previsto no citado art. 16, consta o seguinte esclarecimento:

“ (...) a carteira do FUNDO na gestão passada atravessou problemas não sanados de liquidez, provisões de perda nos ativos de crédito privados integrantes da carteira do FUNDO e pedidos de resgate agendados de aproximadamente 87,12% (oitenta e sete vírgula doze por cento) de cotas conforme regra prevista no Regulamento, que por fim, causaram a destituição da Quatá Investimentos S.A. (Antigo Gestor) na Assembleia Geral de Cotistas em 1º de fevereiro de 2011.”

- f) Soma-se a isso o fato de que o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, um dos cotistas do Fundo, conforme exposto na referida Ata, após ter solicitado resgate baseado nas regras do §1º do art. 20 do Regulamento do Piatã, que previa a conversão das cotas em 1.080 dias após a solicitação do resgate, resolveu alterar seu pedido para resgate imediato, que deveria ser pago no dia seguinte, submetendo-se à multa de 20% prevista no §2º do mesmo art. 20;
- g) Ainda no texto da citada Ata, o BNY Mellon esclareceu que, embora a disponibilidade do Fundo fosse suficiente para honrar a solicitação do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba naquele momento, isso significaria privilegiar um cotista em detrimento dos demais, cujas expectativas de recebimento já estavam materializadas através das várias solicitações de resgates agendados para pagamentos;
- h) o BNY Mellon concluiu, em sua exposição na AGC de 30.06.11, que foi utilizando-se de seu dever fiduciário de buscar tratamento equânime e proporcional a todos os cotistas, em benefício da coletividade do condomínio, que optou, diante das solicitações de resgate, por declarar o fechamento do Fundo e convocar a assembleia para expor a situação aos cotistas, para que estes decidissem sobre o destino do Piatã;
- i) Na referida AGC, foi aprovada por 84,78 % dos cotistas a proposta que manteve o fechamento do Fundo para resgates até que fosse concluído um Relatório de Auditoria dos Ativos de Crédito do Fundo e até ulterior decisão de nova AGC. Ressalta-se, inclusive, que o BCPREVI esteve representado na assembleia e votou a favor da decisão;
- j) Em posterior AGC, realizada em 15.08.11, foi aprovada por 79,67 % dos cotistas proposta que manteria o fechamento do Fundo até novembro de 2015. Nessa ocasião o BCPREVI votou contra tal decisão;
- k) A conclusão apresentada pela SIN no Memorando que analisou a reclamação do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba (e que embasou a resposta da SOI à Reclamação do BCPREVI), foi de que o BNY Mellon agiu em conformidade com o previsto no art. 16 da Instrução CVM nº 409/04, tendo sido diligente em proceder ao fechamento do Fundo, resguardando o interesse coletivo dos cotistas e cumprindo as formalidades nele



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

previstas, tendo a decisão de manutenção de fechamento do Fundo sido referendada em assembleia por uma expressiva maioria de cotistas, não havendo como se questionar tal decisão;

- l) Restaria então analisar a questão levantada pelo BCPREVI em seu recurso, no qual alega que *“a alteração do regulamento após o postulado resgate não pode prevalecer, pois, fere a Lei estatutária do Fundo, bem como os princípios legais e constitucionais balizadores do direito pátrio.”*;
- m) Não haveria qualquer sentido a existência do art. 16 da Instrução CVM nº 409/04 e tampouco do seu inciso II, se não houvesse a possibilidade de alteração da regra de resgate prevista no regulamento dos fundos de investimento para os casos excepcionais de iliquidez e não haveria também que se falar em autonomia do administrador para declarar o fechamento do Fundo e tampouco em possibilidade de a assembleia decidir pela manutenção de tal fechamento;
- n) Nota-se claramente que o fechamento poderia ocorrer em *“decorrência de pedidos de resgates incompatíveis”*, ou seja, a decisão de fechamento seria uma ação posterior e decorrente das solicitações e, portanto, não há dúvida de que o intuito seria o de também atingir as ordens de resgate colocadas anteriormente à data de fechamento, que estariam causando a situação excepcional ao fundo;
- o) O argumento do BCPREVI de que haveria liquidez suficiente para pagamento do valor relativo ao seu resgate não se sustenta, uma vez que a análise de liquidez do fundo deve ser efetuada sobre a totalidade dos resgates solicitados e não individualmente como exposto em sua Reclamação;

13. A SIN concluiu, portanto, pela manutenção de sua decisão no sentido da regularidade da atuação do administrador do Fundo em proceder ao seu fechamento para a realização de resgates, nos termos informados pela SOI ao Reclamante.

14. Finalmente, a área técnica destacou que está sendo conduzida investigação acerca de possível irregularidade na atuação do gestor e do administrador do Piatã quanto ao gerenciamento do risco de liquidez do Fundo.

É o Relatório.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Voto

1. Primeiramente, enfrente alegação do Reclamante de que a resposta da CVM à sua Reclamação não teria vindo fundamentada, carecendo de citação a qualquer prejudgado ou norma específica. No entender do BCPREVI a decisão estaria baseada apenas em opinião pessoal e conjecturas que não demonstravam o norte jurídico da questão.
2. A esse respeito, esclareço que a resposta da SOI enviada ao Reclamante estava fundamentada em entendimento expresso pela SIN em reclamação formulada por outro cotista do Piatã (Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba), que igualmente questionava a atuação do administrador ao proceder ao fechamento do Fundo para a realização de resgates. Em seu ofício, a SOI reproduziu as conclusões apresentadas pela SIN na análise da referida reclamação, citando, inclusive, voto proferido pelo Diretor Otávio Yazbek que versou sobre a regra disposta no art. 16 da Instrução CVM nº 409/04⁷.
3. Entendo, portanto, que não procede a alegação do Reclamante, visto que a resposta à sua Reclamação continha toda a fundamentação jurídica necessária para a elucidação da questão. Não obstante, destaca-se que cópia da citada manifestação da SIN encontra-se devidamente acostada aos autos do presente processo, às fls. 145 a 152, de sorte que, como destacado pela área técnica, maiores detalhes poderiam ser obtidos pelo Reclamante com simples diligência de formular um pedido de vistas.
4. Superada tal questão, passo à análise do mérito do Recurso.
5. Em síntese, o Reclamante alega que seu pedido de resgate foi feito antes do fechamento do Fundo, ou seja, quando vigente o anterior Regulamento, de forma que deveria ser resguardado o seu direito, sob pena de se ferir “*a Lei estatutária do Fundo, bem como os princípios legais e constitucionais balizadores do direito pátrio.*”.
6. Conforme já destacado pela SIN, a legislação que rege a matéria, mais especificamente o art. 16, *caput*, da Instrução CVM nº 409/04, permite expressamente ao administrador que declare o fechamento do fundo para a realização de resgates em casos excepcionais de iliquidez dos ativos financeiros componentes de sua carteira, inclusive em decorrência de pedidos de resgates incompatíveis com a liquidez existente. Mais que isso, o §1º do mesmo artigo estabelece a responsabilidade do administrador caso a não utilização dos poderes conferidos no *caput* venha a causar prejuízo aos cotistas remanescentes.

⁷ Processo CVM nº RJ2009/0247 (Reunião do Colegiado de 16.01.09).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

7. Adicionalmente, a regra exige que o administrador convoque Assembleia Geral Extraordinária, no prazo máximo de 1 (um) dia, para que os cotistas deliberem, entre outros, acerca da manutenção ou não do fechamento do Fundo para a realização de resgates.

8. No caso concreto, verifica-se que o BNY Mellon, administrador do Fundo à época, declarou o fechamento do fundo exatamente em função de pedidos de resgates incompatíveis com a liquidez então existente. Segundo consignado na ata da AGC realizada em 30.06.11, convocada pelo administrador nos moldes do art. 16 da Instrução CVM nº 409/04, os pedidos de resgate representavam à época 87,12% das cotas do Fundo.

9. Ainda na AGC de 30.06.11, o administrador esclareceu que um dos cotistas do Fundo (o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba), após ter solicitado resgate baseado nas regras do §1º do art. 20 do Regulamento do Piatã, que previa a conversão das cotas em 1.080 dias após a solicitação do resgate (agendada, portanto, para 29.11.12), resolveu alterar seu pedido para resgate imediato, submetendo-se à multa de 20% prevista no §2º do mesmo art. 20. Destacou o administrador que, não obstante a disponibilidade então existente do Fundo fosse suficiente para honrar o resgate em questão, isso significaria *“privilegiar um cotista em detrimento dos demais, cujas expectativas de recebimento já estavam materializadas através dos resgates agendados para pagamento.”*

10. Nesse contexto é que o administrador afirma ter declarado o fechamento do Fundo para a realização de resgates, utilizando-se *“do seu dever fiduciário de buscar tratamento equânime e proporcional a todos os cotistas, sempre em benefício da coletividade do condomínio.”*

11. Especificamente quanto ao pedido de resgate do BCPREVI, este alega que a carteira de ativos do Fundo apresentava R\$4,5 milhões em disponibilidade e R\$ 1,5 milhão em Títulos da Dívida Pública, o que seria mais do que suficiente para arcar com o seu pedido, que representaria um valor de R\$ 3,5 milhões. Alega, ainda, que seu pedido fora feito previamente à declaração de fechamento do Fundo, razão pela qual não o atingiria.

12. Ocorre que, a exemplo do pedido de resgate realizado pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, também cotista do Piatã, o pagamento ao BCPREVI, a despeito da disponibilidade para honrá-lo individualmente, configuraria um tratamento privilegiado em detrimento dos demais cotistas do Fundo. Ademais, consoante informado pelo administrador, os resgates programados totalizavam 18, comprometendo quase 90% do patrimônio líquido do Piatã. E, de acordo com a SIN, mais da metade do patrimônio líquido do Fundo estava aplicada em ativos de crédito privado e com baixa liquidez, nos termos do art. 9º, §8º do seu Regulamento.

13. Ora, como bem salientou a área técnica, a análise de liquidez do fundo deve ser feita sobre a totalidade dos resgates solicitados e não individualmente como defende o Reclamante. É preciso compreender que o BCPREVI não é o único cotista do Fundo, razão pela qual qualquer escolha feita entre os que pediram resgate de suas cotas causaria indignação aos demais cotistas e representaria tratamento não equânime entre eles. Evitar o tratamento desigual e injusto em situações



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

de iliquidez do fundo é a intenção da norma contida na Instrução CVM nº 409/04. Portanto, a declaração de fechamento do fundo nada mais é do que um mecanismo de proteção de todos que investiram, como forma de garantia de isonomia no tratamento dos resgates requeridos.

14. Além disso, em nada serviria o poder-dever de declaração de fechamento do fundo se ele não fosse aplicável aos resgates já programados, como bem salientou o diretor Otávio Yazbek no âmbito do Processo Administrativo CVM nº RJ2009/247:

“[...] Em situações de iliquidez de mercado (ou seja, em situações em que não apenas se reduz a possibilidade de negociação de ativos, mas também em que os preços tendem a refletir essa situação), o mais razoável é que o administrador possa suspender tanto a possibilidade de realização de novos resgates, quanto os procedimentos relacionados aos resgates já pedidos, feita ou não a cotização. Vale lembrar que tal suspensão tem caráter provisório e que o dispositivo regulamentar obriga a adoção de procedimentos subsequentes.”.

15. Outro ponto que merece atenção é a aprovação, na AGC de 30.06.11, da proposta de manutenção de fechamento do Fundo para a realização de resgates por parte de 84,78% dos cotistas, estando o representante do BCPREVI entre os que votaram de forma favorável. Diante de tal situação, percebo que o próprio BCPREVI reconheceu a atuação correta do administrador e concordou, em um primeiro momento, com o fechamento do Fundo.

16. A meu sentir, a atuação do administrador foi totalmente diligente, uma vez que percebeu a situação de iliquidez, declarou o fechamento do Fundo e seguiu as normas da CVM, preservando o Fundo e protegendo seus cotistas. Por sua vez, não se discute aqui eventual irregularidade na atuação do gestor e do administrador do Piatã quanto ao gerenciamento do risco de liquidez do Fundo, o que, como destacou a SIN, está sendo objeto de investigação em apartado.

17. Por todo o exposto, voto no sentido de indeferir o recurso do BCPREVI e, portanto, pela manutenção da decisão exarada pela SIN, por entender que não restou comprovada a ocorrência de irregularidade na declaração de fechamento do Piatã para a realização de resgates, que resultou no não pagamento do pedido de resgate efetuado pelo Reclamante.

É o meu voto.

Rio de Janeiro, 09 de junho de 2015.

Original assinado por
ROBERTO TADEU ANTUNES FERNANDES

DIRETOR-RELATOR